SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235719 - RJ (2026/0152825-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANA SILVEIRA MARTINS
AGRAVANTE	:	GABRIEL VICTOR TOSTA SILVEIRA COSTA
AGRAVANTE	:	IZABELLA VICTORIA SILVEIRA ESCOBAR PEIXOTO
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483
AGRAVADO	:	MARCIA SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANA CÔRTES MUNIZ DA MOTA - RJ102393
		SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES - RJ134664
		LIDIA MARIA VIEIRA CORTES - RJ210417
		JOÃO VICTOR DE SANTANA DOS SANTOS - RJ251903
		PEDRO GUSTAVO PEREIRA SOUZA - RJ253068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual civil de regência.

2. A parte agravante sustenta a necessidade de reconhecimento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente

Documento eletrônico VDA60250920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e87e9be-2222-43ee-8032-dfec7e5a4a1c

todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

5. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à não comprovação da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e87e9be-2222-43ee-8032-dfec7e5a4a1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235719 - RJ (2026/0152825-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANA SILVEIRA MARTINS
AGRAVANTE	:	GABRIEL VICTOR TOSTA SILVEIRA COSTA
AGRAVANTE	:	IZABELLA VICTORIA SILVEIRA ESCOBAR PEIXOTO
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483
AGRAVADO	:	MARCIA SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANA CÔRTES MUNIZ DA MOTA - RJ102393
		SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES - RJ134664
		LIDIA MARIA VIEIRA CORTES - RJ210417
		JOÃO VICTOR DE SANTANA DOS SANTOS - RJ251903
		PEDRO GUSTAVO PEREIRA SOUZA - RJ253068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual civil de regência.

2. A parte agravante sustenta a necessidade de reconhecimento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente

Documento eletrônico VDA59283868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:24
Código de Controle do Documento: e2da4cdd-17b6-4e56-90c7-8ee2cf818133

todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

5. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à não comprovação da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual civil de regência.

A parte agravante afirma a violação do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, porque a pretensão indenizatória estaria prescrita no prazo trienal.

Defende a a incidência do art. 189 do CC, visto que a pretensão teria nascido em 2013, com ajuizamento em 2019, de maneira que o caso não se submete ao art. 205 do CC.

Documento eletrônico VDA59283868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:24
Código de Controle do Documento: e2da4cdd-17b6-4e56-90c7-8ee2cf818133

Sustenta a necessidade de reconhecimento da prescrição, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, pois o juízo de origem teria aplicado prazo prescricional incorreto.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo e de assegurar ampla defesa, porque o prosseguimento do feito acarretaria prejuízos.

Requer a reforma do *decisum* agravado para a remessa do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 124.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta decisão saneadora que rejeitou a prejudicial de prescrição, saneou o feito e definiu pontos controvertidos, com deferimento de provas e prazo para documentos e rol de testemunhas.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 110-111 que o não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial por falta de indicação de acórdão paradigma, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59283868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:24
Código de Controle do Documento: e2da4cdd-17b6-4e56-90c7-8ee2cf818133

Neste agravo interno, a parte agravante restringe-se a rediscutir o mérito da controvérsia sobre prazos prescricionais do Código Civil, reiterando a tese de prescrição trienal ou quinquenal e pleitos acessórios, sem enfrentar a necessidade de demonstração do dissídio jurisprudencial nem indicar acórdão paradigma.

Isto é, em momento algum contesta o fundamento da decisão, a saber, a não comprovação da divergência jurisprudencial por ausência de indicação de acórdão paradigma, exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do agravo interno, fica prejudicado.

Documento eletrônico VDA59283868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:24
Código de Controle do Documento: e2da4cdd-17b6-4e56-90c7-8ee2cf818133

É o voto.

Documento eletrônico VDA59283868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:24
Código de Controle do Documento: e2da4cdd-17b6-4e56-90c7-8ee2cf818133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.235.719 / RJ

Número Registro: 2026/0152825-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045393320258190000 00334667120198190209 00660710820258190000 202624502771
334667120198190209 45393320258190000 660710820258190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANA SILVEIRA MARTINS
AGRAVANTE	: GABRIEL VICTOR TOSTA SILVEIRA COSTA
AGRAVANTE	: IZABELLA VICTORIA SILVEIRA ESCOBAR PEIXOTO
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483
AGRAVADO	: MARCIA SILVA
ADVOGADOS	: ADRIANA CÔRTES MUNIZ DA MOTA - RJ102393
	SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES - RJ134664
	LIDIA MARIA VIEIRA CORTES - RJ210417
	JOÃO VICTOR DE SANTANA DOS SANTOS - RJ251903
	PEDRO GUSTAVO PEREIRA SOUZA - RJ253068

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSANA SILVEIRA MARTINS
AGRAVANTE	: GABRIEL VICTOR TOSTA SILVEIRA COSTA
AGRAVANTE	: IZABELLA VICTORIA SILVEIRA ESCOBAR PEIXOTO
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483

Documento eletrônico VDA60241255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:45
Código de Controle do Documento: 6e237ebc-e4f7-442e-886b-a2d6a7a520cf

AGRAVADO : MARCIA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTES MUNIZ DA MOTA - RJ102393
SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES - RJ134664
LIDIA MARIA VIEIRA CORTES - RJ210417
JOÃO VICTOR DE SANTANA DOS SANTOS - RJ251903
PEDRO GUSTAVO PEREIRA SOUZA - RJ253068

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:45
Código de Controle do Documento: 6e237ebc-e4f7-442e-886b-a2d6a7a520cf